



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Objeto: : Projeto de Lei do Legislativo 09 /2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa:

“ Dá Denominação a bem público do patrimônio da Prefeitura Municipal de Maripá de Minas de “Almoxarifado “Jaci Gomes de Souza” e dá outras providências”

I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de lei em epigrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, Projeto de Lei que tem por objetivo precípuo dar denominação a prédio público da Prefeitura de Maripá de Minas /MG

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

III - Do Projeto de Lei do Legislativo nº. 09 /2025

O Projeto de Lei em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o legislador dar denominação a prédio público pertencente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Maripá de Minas como homenagem a servidor público que fez parte da





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

administração municipal.

IV- Das Fundamentações:

Logo, o projeto de Lei consiste no instrumento normativo adequado ao objeto haja visto, que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local, previsto no artigo 13 inciso V, o que é respaldado pelo art. 30, inciso I Constituição Federal.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A denominação a prédio público é uma responsabilidade do município, geralmente através da Câmara Municipal, que define os nomes através de projetos de lei.

O processo pode ser iniciado por sugestões da comunidade ou de vereadores. Existem regras específicas que devem ser seguidas, como a proibição de nomear qualquer bem público do patrimônio municipal com o nome de pessoas vivas e a evitar nomes de pessoas ligadas a atividades criminosas.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

v--Conclusão:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do **Projeto de lei do Legislativo n.º. 09/2025.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Assessor Jurídico - OAB/MG 63.026

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, n.º: 149, 36608-000

